

2
S. E. A. - C. A.
Seção do Expediente e Arquivo
18 JAN 1951
Protocolo nº 357 WY

Exmos. Srs. Ministros Presidente e Membros do Tribunal Superior
Eleitoral:

1.º ao Sr. Ministro
Relator
Brasília, 18.1.1951
Ass. [assinatura]

O PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO, tendo verificado
não haver eleito nenhum representante no Congresso Nacional,
vem expôr e requerer a êste Tribunal o seguinte:

I - Determina o § único do art. 148 do Código Eleitoral que
se cancelará o registro do partido político que, em elei-
ções gerais, não satisfizer uma destas duas condições:
eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacio-
nal ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos,
sob legenda.

Não tendo conseguido satisfazer a primeira condição,
deve, no entanto, ser o seu registro conservado, pelas
seguintes razões:

II - Concedido o registro no dia 31 de Julho de 1950, ficou,
todavia, dependente o funcionamento do Partido da satis-
fação de formalidades exigidas pelo Tribunal, por pro-
posta do Smr. Ministro Relator, no sentido de melhor
adaptar o seu estatuto às Instruções do Tribunal, exi-
gência essa que deveria constar, nos seus vários itens,
do acordam a ser lavrado e que somente o foi em data
de 13 de Agosto.

Para obviar ao inconveniente da demora, que ia ve-
rificando-se e comprometendo a sua possibilidade de
concorrer às eleições, o Partido fez, de pronto, a con-

18 JAN 1951

Processo nº

337

2

13

vocação da sua Convenção Nacional, onde, em sessões seguidas, reformou o seu estatuto, adaptando-o, desde logo, ao novo Código Eleitoral, e estruturou, de acordo com este, os seus órgãos de direção, de modo que, logo aos 17 do mesmo mês de Agosto, deu entrada, neste Tribunal, dos documentos necessários, à prova de estarem satisfeitas todas as possíveis exigências legais.

Somente a 30 de Agosto foi o processo, de novo, relatado ao Tribunal, dando-se por plenamente satisfeito o Snr. Ministro Relator, no que foi unanimemente acompanhado pelo Tribunal, e merecendo o requerente, do Snr. Ministro Cunha e Mello, palavras de louvor, pela presteza com que havia atendido, não apenas às exigências do Tribunal, mas, até, a mais, adaptando, de vez, o seu estatuto ao novo Código Eleitoral.

III - Faltavam, porém, apenas oito dias para o encerramento das inscrições de candidatos e o requerente tinha, ainda, que registrar o seu Diretório Nacional e apresentar as relações dos componentes dos seus Diretórios Regionais, para o Registro nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos, o que foi feito no dia 31 do mesmo mês de Agosto, para poder, então, inscrever os seus candidatos.

Tudo isto foi febrilmente providenciado aqui, no Tribunal Superior; foi preciso, porém, fazer, novamente, publicar o estatuto reformado, praticar outras diligências e remeter os documentos necessários aos Estados.

Das seis unidades básicas, que concorreram para a formação do Partido — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Minas-Gerais e Goiás — apenas três — o Estado do Rio de Janeiro e, no último dia, o Distrito Federal e o Estado de S. Paulo, pude-

ram fazer o registro dos seus Diretórios nos respectivos Tribunais Regionais, sendo que, no Estado de S. Paulo, nem tempo houve para o registro dos deputados federais, tendo o candidato do Partido — o Dr. Iris Meinberg — se alistado na U.D.N., com apoio e recomendação do Partido (doc.junto), e assim eleito. Por absoluta falta de tempo, não foi feito o registro dos Diretórios Regionais nos outros Estados, mais distantes.

IV - Ora, se é uma das condições de subsistência do partido político que, em eleições gerais, eleja, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, claro é que essa exigência legal pressupõe a possibilidade de concorrer o partido a essas eleições gerais, isto é, em todo o país, o que, no caso, não se verificou, apesar dos ingentes esforços desenvolvidos pelo requerente.

Houve carência absoluta de tempo, carência esta não imputável ao Partido, que até, pela sua diligência, mereceu louvor neste Egrégio Tribunal.

Assim foi, consequentemente, que, nas eleições gerais, isto é, em todo o país, ponde êle apenas concorrer em três unidades, ou circunscrições políticas, sendo que em uma — São Paulo — já tão à última hora que nem candidatos à deputação federal ponde indicar, sendo, todavia, eleito, o seu, que se inscreveu sob a legenda da U.D.N.

V - Como ad impossibilia nemo tenetur, claro é que não se verificou, em relação ao Partido Ruralista Brasileiro, a condição rescisória do seu registro, pois que, por motivo dessa impossibilidade, não concorreu, de fato, às

10 JAN 1951

328

4

5

eleições gerais, mas apenas, em circunstâncias extremamente desfavoráveis, às eleições federais em duas circunscrições políticas: Estado do Rio de Janeiro e Distrito Federal.

VI - Não elegendo nenhum representante ao Congresso Nacional, ainda que concorrendo às eleições gerais, não será cassado o registro do partido, desde que tenha feito, em todo o país, 50.000 votos, sob legenda.

Para êsse efeito, na forma do art.78 do Código Eleitoral, tanto terão de ser contadas as legendas em cédulas de eleição proporcional como nas de eleição majoritária, quando encimadas de legenda.

Ora, o Partido Ruralista Brasileiro registrou, neste Tribunal, como candidatos seus:

- a) à Presidência da República, Cristiano Monteiro Machado;
 - b) à Vice-Presidência da República, Altino Arantes;
- e, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio:
- a) a Governador do Estado, José Eduardo do Prado Kelly;
 - b) a Senador, José Eduardo de Macedo Soares.

Para essas eleições, sob a sua legenda (docs.juntos), fez o Partido distribuir muitas centenas de milhares de cédulas, tendo sido estas utilizadas pela maioria dos ruralistas, particularmente pelos pecuaristas.

VII - Tendo conhecimento, ao se iniciar a apuração, de que essas legendas não estavam sendo computadas, o Partido Ruralista Brasileiro requereu, a êste Egrégio Tribunal, que expedisse ordem urgente, aos Tribunais Regionais,

para que fosse feita essa contagem.

Deu essa petição entrada neste Tribunal no dia 10 de Outubro; aconteceu, porém, que somente no dia 7 de Novembro seguinte, quando já se achavam terminadas quase todas as apurações, decidiu êsse Egrégio Tribunal que deviam ser contadas tais legendas, ordenando que o fossem de então em diante.

Já, porém, a essa altura, era impossível verificar o número de legendas obtidas.

- :- Aliás, é preciso observar que, tendo sido o Partido Ruralista Brasileiro autorizado a funcionar quando já se achavam impressos os mapas que foram remetidos, aos Tribunais Regionais, por êste Tribunal, dêles não constava o nome do mesmo, conforme o seu Presidente teve ensejo de verificar em Petrópolis, motivo por que as Juntas dessa cidade entendiam não dever computar as legendas do Partido, o que, aliás, terá ocorrido, também, nos demais locais de apuração.
- Assim sendo, é impossível, hoje, a êste Egrégio Tribunal afirmar que o Partido Ruralista Brasileiro não tenha tido os 50.000 votos, sob legenda, e a êle impossível, também, provar que os teve.

Nestas condições, ainda que não procedesse a primeira das razões alegadas, seria clamorosa injustiça ordenar o cancelamento do registro por mera conjectura.

À vista do exposto, dada a impossibilidade, não decorrente de ato seu, que teve o Partido de concorrer às eleições gerais, isto é, em todo o País, e de provar, por motivo,

Secretaria de Espectáculos e Esportes

6 JAN 1954

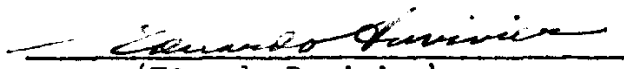
307

tambem, para que não concorreu, que tem os 50.000 votos sob
legenda, REQUER a êste Egrégio Tribunal que julgue subsisten-
te o seu registro até as próximas eleições gerais.

Nestes termos,

P.Deferimento.

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO


(Eduardo Duvivier)

Presidente